



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722410/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.698 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente ANTONINO CORREA ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

As contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, tão somente quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.698 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722410/2013-31

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão afastar glosa da dedução de previdência oficial tida por indevida.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 09-52.077 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), transcritos a seguir (processo digital, fl. 36):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Sorocaba/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 6.197,96**, atualizado até 28/6/2013.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2011**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de **R\$ 11.581,75**, pois, *não houve retenção de previdência oficial* da fonte pagadora Fundação Cesp, conforme DIRF e informe de rendimentos fornecido pelo contribuinte.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, argumentando, em apertada síntese, o seguinte:

... o valor glosado refere-se à contribuição à previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão – Fapi – pago à Fundação Cesp, gestora do meu plano de aposentadoria suplementar.

Juntamente com essa notificação de lançamento recebi outras duas notificações (2012 e 2010) e como nessas duas declarações também utilizei os valores de contribuições Fapi, fato este que consolidou a minha discordância, por isso, peço a impugnação da notificação de lançamento 2011.

(grifo no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 35 a 37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando o argumento apresentados na impugnação de que, em suas palavras, trata-se da Contribuição à previdência complementar e FAPI (processo digital, fl.43).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/6/2014 (processo digital, fl. 41), e a peça recursal foi interposta em 18/6/2014 (processo digital, fl. 43), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dedução da contribuição à previdência oficial

O contribuinte poderá deduzir as contribuições para a Previdência Oficial na apuração do imposto devido, desde que satisfeitas as imposições postas pela legislação, conforme preceitua a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "d", nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Regulamentando dita matéria, o art. 37, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 (vigente à época dos fatos geradores), dispõe:

Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, **cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.** (grifei)

I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Assim considerado, infere-se que **nem toda** previdência oficial supostamente recolhida em face do contribuinte preenche os requisitos legais para a reportada dedutibilidade, mas **tão somente** aquelas, *cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício*.

Feita a contextualização da legal da matéria, passo, propriamente, à análise do caso concreto.

Consoante visto no relatório, os contornos da matéria devolvida para apreciação do Colegiado estão delimitados pelas alegações recursais de que a contribuição à previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão - Fapi poderá ser deduzida como se Previdência Oficial Fosse.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fl. 36).

O interessado informou, em sua DAA/2011, o valor de R\$ 11.581,75 a título de dedução de **contribuição à previdência oficial** vinculado aos rendimentos recebidos da Fundação Cesp. Como não restou comprovado o pagamento de tal importância, a título de contribuição à previdência oficial, reitere-se, houve a glosa por parte da autoridade revisora.

O contribuinte informou também o mesmo valor de R\$ 11.581,75 como dedução de contribuição à previdência complementar e Fapi, **o que não foi questionado na notificação**, isto é, a dedução correspondente foi admitida pela autoridade lançadora.

No Comprovante Anual de Rendimentos – AC2010, fl. 9, que instrui a peça de defesa, observa-se que efetivamente não houve descontos por parte da fonte pagadora a título de **contribuição para a previdência oficial**, mas tão somente para a previdência privada e Fapi no valor de R\$ 11.581,75.

Ocorre que o contribuinte pleiteou a dedução de R\$ 11.581,75, em duplicidade, como contribuição à previdência oficial e como previdência privada e Fapi, portanto, indevidamente, aspecto que foi acertadamente observado pela autoridade revisora. (grifei)

Pelo que se discorreu, entendo que a razão não está com o Recorrente. Afinal, a previdência complementar por ela comprovada não foi objeto da autuação ora questionada.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento no recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz